



PARECER JURÍDICO RSF Nº 306/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PEÇA TEATRAL E MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS CRIANÇAS E SEMANA DO IDOSO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**CONSULENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Assistência Municipal desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, da empresa João Francisco Rangel de Abreu Junior 0080262597 (Banda Casa Cantante) para apresentação de dois shows ao vivo, tendo por justificativa a comemoração ao Dia da Criança, e á Semana do Idoso.

Quanto à contratação da banca Casa Cantante verifica-se que a solicitante teceu as seguintes considerações: *“a Banca Casa Cantante tem apresentações exclusivas, com grande aceitação do público. Trazem canções que dialogam com o universo infantil, tanto das crianças de hoje, como daquelas que estão adormecidas dentro de cada um (...)”*.

Também acompanham os autos orçamento apresentado pela banda, sendo o valor R\$ 1.600,00 por cada apresentação.

Ao final, o valor orçado total perfaz R\$ 3.200,00, haja vista que a solicitação consiste em 2 apresentações.

Outrossim, acompanham o feito parecer contábil e financeiro atestando dotação orçamentária e disponibilidade financeira, o que demonstram higidez orçamentária e econômica para a contratação.

É o essencial.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

RAFAEL SAMANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



Verifica-se que a requisição formulada pela secretária encontra guarida no inciso III do art. 25, tendo em vista justificativa que se refere à contratação de profissionais musicistas.

Ainda que assim não fosse, a hipótese se enquadra como dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93, porquanto o valor total para a contratação é de R\$ 3.200,00.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por derradeiro, frisa-se que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022**.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através **inexigibilidade de licitação nº 08/2022**, sendo importante frisar que este parecer analisou estritamente questões jurídicas.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 13 de junho de 2022.

Rafael Santana Frizon  
Advogado - OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542